

O monitor glicêmico é um dispositivo que realiza o monitoramento dos níveis da glicose a partir de um sensor, que é aplicado na parte superior do braço sem que tenha a necessidade de furar o dedo do indivíduo.

Assim, através de um monitor ou aplicativo de celular é possível realizar a leitura dos níveis de glicose quantas vezes o usuário desejar.

PROJETO DE LEI Nº 1384/2023

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DAS TAXAS DE SERVIÇO DO DETRAN/RJ PARA REFUGIADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputada DANI MONTEIRO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes, de Trabalho Legislação Social e Seguridade Social, de Tributação Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais, e de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.

Em 21.06.2023.

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida a isenção das taxas de serviço do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, referentes a emissão da Permissão Internacional para Dirigir (PID) e para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), para refugiados, definidos na forma da Lei, domiciliados no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, entende-se como refugiados além daqueles previstos na Lei Federal nº 9.474, de 22 de julho de 1997, aqueles compreendidos na Lei Estadual nº 9.776, de 4 de julho de 2022.

Art. 2º Os estrangeiros, bem como os brasileiros habilitados no exterior, ficam isentos de apresentar tradução juramentada da habilitação estrangeira ou tradução realizada por autoridade consular, conforme as regras estabelecidas pela Resolução CONTRAN nº 933, de 28 de março de 2022.

Art. 3º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta de dotações da Lei Orçamentária Anual consignadas em favor do DETRAN/RJ.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Edifício Lúcio Costa, 21 de junho de 2023. Deputada DANI MONTEIRO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa garantir a isenção das taxas de serviço do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ para refugiados, referente a emissão da Permissão Internacional para Dirigir (PID) e para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), com o objetivo de facilitar a habilitação do condutor refugiado para direção de veículos em território nacional.

De acordo com a Resolução n.º 933/2022 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), o condutor de veículo automotor, oriundo de país estrangeiro e nele habilitado, poderá dirigir no território nacional, desde que cumprido alguns requisitos, entre eles a emissão da Permissão Internacional para Dirigir (PID), que no Estado do Rio de Janeiro depende do pagamento da taxa de serviço (DUDA) em um valor alto para os refugiados.

A habilitação de condutor de veículo automotor permitirá ao refugiado melhores condições de vida em nosso Estado, promovendo maior circulação, relação intercultural, além de aumentar as possibilidades de obter trabalho e renda. Além disso, o número de refugiados que residem no Estado do Rio de Janeiro e possuem os requisitos necessários para fazer jus aos benefícios previstos nesta lei é pequeno e não compromete o orçamento do Estado.

Desta forma, pretende-se com esta lei promover a melhor integração e acolhimento dos refugiados no Estado do Rio de Janeiro.

PROJETO DE LEI Nº 1385/2023

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE DEPARTAMENTO PSICOSSOCIAL-PEDAGÓGICO PARA ATENDIMENTO DO ATLETAS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS DE BASE DOS CLUBES DE FUTEBOL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor(es): Deputado MUNIR NETO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça, de Esporte e Lazer, de Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso, de Saúde, de Economia Indústria e Comércio, e de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.

Em 21.06.2023.

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Os Clubes de Futebol do Estado do Rio de Janeiro que participam de competições oficiais devem manter em suas dependências departamento de atendimento psicossocial-pedagógico.

Art. 2º - O departamento de atendimento psicossocial-pedagógico deverá ser composto dos seguintes profissionais:

- I - Assistente Social;
- II - Psicólogo;
- III - Pedagogo;

Art. 3º - O Departamento Psicossocial-Pedagógico tem como objetivo o desenvolvimento humano dos atletas das categorias de base do clube, buscando atender às necessidades apresentadas por eles e garantindo os seus direitos e deveres de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) através da assistência social, psicossocial e esportiva e pedagógica.

Art.4º- Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta lei.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Edifício Lúcio Costa, 13 de junho de 2023. Deputado MUNIR NETO

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem por objetivos atender às necessidades apresentadas pelos atletas de base, em condição peculiar de desenvolvimento, no intuito de garantir o exercício da cidadania, de forma integrada nas áreas social, pedagógica, psicológica e convivência comunitária, embasado nos artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, promovendo o desenvolvimento pessoal, emocional, cultural e social dos adolescentes.

Por fim, sendo o tema de extrema relevância, conto com a ajuda de nossos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

PROJETO DE LEI Nº 1386/2023

ALTERA A LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, INCLUINDO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O "DIA DO BOMBEIRO NAVAL".

Autor(es): Deputado OTONI DE PAULA PAI

DESPACHO:

A imprimir e à Comissões de Constituição e Justiça.

Em 21.06.2023.

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art.1º. Altera a Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, incluindo no calendário oficial do Estado do Rio de Janeiro o "Dia do Bombeiro Naval".

Art. 2º. O Anexo da Lei nº 5645, de 06 de Janeiro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

CALENDÁRIO DE DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(...)

AGOSTO

(...)

12. Dia de Bombeiro Naval.

Art.3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 20 de junho de 2023.

Deputado OTONI DE PAULA PAI

JUSTIFICATIVA

A relação do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro com a atividade de extinção de incêndios foi legitimada pela ordem expressa no Alvará de 12 de agosto de 1797 e referendada pelo Regulamento de 12 de agosto de 1808, lhe conferindo a honra de ser o 1º Órgão Público responsável pela extinção de incêndio na cidade do Rio de Janeiro, o que também implica referir que é o precursor dos Bombeiros Militares no Brasil - título herdado pela Base Naval da Ilha das Cobras.

Atualmente, após quase 226 anos de ininterrupta atividade, os membros da Divisão de Combate a Incêndio permanecem atentos aos três longos toques de sirene que os convoca para o cumprimento de sua missão. Esse legado histórico motiva os autodenominados "Bombeiros Navais", militares e servidores civis, a se dedicarem com afinco às suas atribuições.

Silva afirma que "Tal motivação advém, sobretudo, da consciência dos Bombeiros Navais acerca da importância de suas ações na prevenção e no combate a possíveis sinistros que possam ocorrer nas organizações militares sediadas nos Complexos Navais da Ilha das Cobras e do Comando do 1º Distrito Naval. Para isso, dentro do contexto de mentalidade do controle de avarias, cada vez mais arraigada na Base Naval da Ilha das Cobras, por seus Comandantes, esses militares e servidores civis são diuturnamente adestrados e submetidos a cursos de qualificação ministrados no Centro de Adestramento Almirante Marques de Leão (conhecido na Marinha por CAMALEÃO) e por meio de treinamentos diários nas instalações da própria Base ou em exercícios de apoio mútuo com o pessoal das Organizações Militares da Ilha das Cobras e do 1º Distrito Naval. Atualmente, subordinada ao Departamento de Segurança da Base Naval da Ilha das Cobras, a Divisão de Combate a Incêndio, com os seus Bombeiros Navais qualificados, adestrados, motivados e cômicos do seu legado histórico e de sua imensa responsabilidade, permanece pronta para cumprir a sua missão sob o lema:

Fronte ao impossível, TENTAREMOS!"

Portanto, conto com o apoio dos meus pares para aprovar esse projeto de Lei como uma forma de prestar justa homenagem aos Bombeiros Navais do Estado do Rio de Janeiro.

PROJETO DE LEI Nº 1387/2023

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE MONITORIA ESTUDANTIL PARA ALUNOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado ALAN LOPES.

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Educação; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 21.06.2023.

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica criado o Programa Monitoria Estudantil para atender discentes da rede pública de ensino, como mecanismo de aprimoramento da formação escolar.

Parágrafo Único - O Programa de Monitoria Estudantil será implantado por meio da celebração de convênios e/ou parcerias entre instituições de ensino superior públicas e privadas, garantida a autonomia universitária e a Secretaria de Estado de Educação (Seeduc).

Art. 2º - O Programa terá por atribuição primária e precípua prover monitoria estudantil a alunos matriculados nas unidades estaduais de ensino, em especial aos que residem em área de vulnerabilidade social, por equipes multidisciplinares de professores, assistentes sociais e afins, quando for o caso, obedecendo aos princípios estabelecidos pela Secretaria de Estado de Educação ou por órgão por ela determinado.

Art. 3º - As aulas de monitoria estudantil serão ministradas na unidade escolar, no período do contraturno das aulas regulares, por alunos dos cursos de graduação das instituições de ensino superior, mediante manifestação de interesse e aprovação em processo seletivo, em uma das seguintes áreas:

- I - Português;
- II - Matemática;
- III - Ciências Humanas;
- IV - Ciências da Natureza.

Art. 4º - A Seeduc deverá abrir processo seletivo, de forma pública, em seu sítio eletrônico, jornais de grande circulação e Diário Oficial para alunos interessados e regularmente matriculados nas instituições de ensino superior.

Parágrafo Único - Aos alunos das instituições de ensino superior aprovados no processo seletivo e cumpriram carga mínima semestral de horas-aula de monitoria ministradas, serão atribuídos créditos-aulas, de acordo com as normas que disciplinam as atividades de extensão da instituição de ensino superior.

Art. 5º - São pré-requisitos para participação no Programa:

- I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - Possuir 18 (dezoito) anos ou mais;
- III - Estar matriculado em curso superior, em qualquer universidade pública ou privada do Estado do Rio de Janeiro;
- IV - Ter desempenho acadêmico acima de 80% (oitenta por cento), antes e durante o período de participação no Programa.

Art. 6º - São obrigações dos universitários selecionados:

- I - Cumprir a carga horária mínima de horas-aula de monitoria estudantil;
- II - Elaborar o cronograma de aulas, de acordo com o material programático do aluno ou na avaliação que a Diretoria da escola julgar mais conveniente;
- III - Elaborar relatório semanal das atividades realizadas com as crianças e/ou adolescentes;
- IV - Zelar pela ordem e pela hierarquia dentro de sala de aula, bem como pelo cumprimento das normas legais e éticas estabelecidas pela Diretoria da escola;
- V - Respeitar o projeto pedagógico e cumprir o currículo escolar.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 20 de junho de 2023.

Deputado ALAN LOPES.

JUSTIFICATIVA

A educação é um direito garantido pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 205º, onde fica expresso que a educação é um direito de todos e dever do estado e da família. A Família e o Estado em parceria devem garantir uma educação de qualidade às crianças, o programa busca a melhoria da educação por competência do Estado, garantindo aulas de monitoria escolar aos alunos da Rede Estadual de Ensino.

O Rio de Janeiro teve o pior resultado no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) de 2022 da Região Sudeste. O estado obteve índice 5,3, e ficou atrás de São Paulo com 6,1, Minas Gerais com 5,9, e Espírito Santo com 5,8.

Nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, os índices são ainda piores: 4,8 e 3,9, respectivamente. O programa monitoria educacional busca elevar o nível educacional do estado do Rio de Janeiro.

A presente proposta tem como finalidade montar um programa de monitoria educacional bem estruturado e eficiente, que será benéfico tanto aos alunos da Rede Estadual de Ensino quanto aos alunos das Instituições de Ensino Superior, pois o programa não busca apenas auxiliar os alunos de Educação Básica mas também os universitários que através do programa poderão adquirir experiência profissional, valorizando o currículo.

Em razão do exposto, por sua inquestionável relevância, apresento esta proposição, contando com o apoio de meus pares para a sua devida aprovação.

PROJETO DE LEI Nº 1388/2023

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO NO SOLO DA BASE DAS TRAVES DE GOL EM ESPAÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS DESTINADOS À PRÁTICAS ESPORTIVAS.

Autor: Deputado ALAN LOPES.

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Esporte e Lazer; de Educação; de Obras Públicas; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 21.06.2023.

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RESOLVE:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de fixação adequada da base das traves de gol em todos os espaços públicos e privados destinados à prática de esportes que envolvam o uso traves de gol, tais como parques, clubes, condomínios residenciais, praças, instituições de ensino, escolas de futebol, entre outros.

Parágrafo único. A fixação de que trata o caput deste artigo tem o objetivo de evitar o deslocamento ou o tombamento das traves de gol.

Art. 2º - A fixação das traves de gol deverá ser realizada de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelos órgãos competentes, garantindo a estabilidade e segurança das estruturas.

Art. 3º - Os proprietários ou gestores dos espaços esportivos serão responsáveis pela instalação correta e pela manutenção periódica das traves de gol, devendo realizar vistorias regulares para verificar a integridade e estabilidade das estruturas.

Art. 4º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de fiscalização por parte dos órgãos competentes, visando verificar o cumprimento desta Lei e a segurança das traves de gol nos espaços esportivos.

Art. 5º - O descumprimento ao disposto na presente Lei implicará as seguintes sanções aos responsáveis pelos espaços esportivos:

- I. Advertência, na primeira notificação;
- II. Multa diária no valor de 1.000 (mil) UFIR-RJ, a partir da data da advertência;
- III. Suspensão temporária das atividades esportivas no local, até que as medidas de segurança sejam adequadamente implementadas.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá promover campanhas de conscientização e capacitação, visando informar os proprietários, gestores e usuários dos espaços esportivos sobre a importância da fixação segura das traves de gol e as consequências legais em caso de descumprimento da Lei.

Art. 7º - Os espaços públicos e privados referidos no caput do Art. 1º terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, para adequarem-se às suas disposições.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 20 de junho de 2023.

Deputado ALAN LOPES.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo evitar ocorrências trágicas de óbito de adolescentes decorrentes da falta de precaução na instalação das traves de gol, como os lamentáveis casos de Alexandre, de 14 anos - São Paulo, Leonardo Soares, de 9 anos - Rio de Janeiro, Marina Fallavena, de 11 anos - Rio Grande do Sul, entre outros.

A fixação adequada das traves de gol em espaços públicos e privados destinados à prática esportiva é essencial para garantir a segurança dos praticantes e prevenir acidentes graves. A falta de estabilidade das estruturas pode resultar em lesões sérias e colocar em risco a vida dos usuários.

Com a aprovação deste projeto de Lei, estabelecemos diretrizes claras e obrigatórias para a fixação segura das traves de gol, em conformidade com as normas técnicas estabelecidas e legislação vigente. Ao responsabilizar os proprietários e gestores dos espaços esportivos, incentivamos a adoção de medidas preventivas e a realização de vistorias periódicas para garantir a integridade das estruturas.

A fiscalização e a imposição de penalidades em caso de não conformidade são medidas essenciais para assegurar o cumprimento da Lei e promover a segurança nos espaços esportivos. Além disso, as campanhas de sensibilização visam disseminar informações sobre as melhores práticas de fixação das traves de gol, conscientizando os envolvidos sobre a importância desse procedimento e as consequências legais em caso de descumprimento.

Ao implementar essa legislação, estaremos fortalecendo a cultura de segurança nos espaços esportivos, protegendo os praticantes de esportes e promovendo um ambiente adequado para a prática saudável e responsável. A fixação correta das traves de gol é fundamental para evitar acidentes e lesões, garantindo que os usuários possam desfrutar plenamente das atividades de lazer e esportivas.

Destacamos que este Projeto de Lei está alinhado com as diretrizes e recomendações de organismos esportivos e de segurança, visando o bem-estar e a integridade dos participantes.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo na garantia da segurança nos espaços esportivos e na prevenção de acidentes.

PROJETO DE LEI Nº 1389/2023

INSTITUI O PROGRAMA INCLUIR RJ - PROGRAMA INTEGRATIVO E INCLUSIVO PARA FAMILIARES/RESPONSÁVEIS POR CRIANÇAS E/OU PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E/OU FÍSICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor(es): Deputado SERGIO FERNANDES